



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2285, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL**. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo dispensado de promover a Execução Judicial dos Créditos Tributários e não Tributários inscritos em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das Ações de Execução Fiscal que tem por objeto créditos de valor inferior ao definido no "Caput" deste artigo, desde que, a Execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art.2º Ficam cancelados, nos termos do Inciso II, do Parágrafo Terceiro, do Artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscrita em dívida ativa, sendo que para o cálculo será utilizada a dívida total até o ano de 2010, que em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, não excedam a R\$ 100,00 (cem reais).

Art.3º Servirá de base para os procedimentos administrativos contábeis e jurídicos de que trata a presente Lei a Certidão fornecida pelo Cartório da Distribuição-Contadoria Judicial da Comarca de São Francisco de Assis, em 08 de dezembro de 2014, Lei nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985, Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, Lei nº 8.951, de 28 de dezembro de 1989, Tabela de Conversão Para Correção da Base de Cálculo das Custas, anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "Caput" deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 4º O art. 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO dispõe sobre a possibilidade de remissão dos créditos tributários.

Art. 5º Passará a ser parte integrante da presente Lei a Planilha do Impacto Financeiro, correspondente aos cancelamentos referidos.

Art.6º Fica revogada a Lei nº 2054 de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 16 de dezembro de 2014.

  
Silvana Ben Salbego  
Prefeita


Registre-se e Publique-se

  
Aluísio Gomes Pivoto

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

Lei  está  
afixada no mural de publicações no período  
de 16.12.14 a 31.12.14  
Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto tem por finalidade dispensar o Poder Executivo de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inseridos em dívida ativa, para contribuintes com valores em débito inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tal procedimento está voltado ao aspecto prático do poder judiciário, face aos inúmeros processos e ações de execuções fiscais que tramitam naquele Poder. São valores considerados inferiores ao dispêndio com procedimentos jurídico-administrativo, e que não cobrem os custos despendidos. Sendo assim, se torna plausível o cancelamento destas execuções fiscais, conforme pretendido na presente Lei.

Na certeza da compreensão e aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa,

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 16 de dezembro de 2014.



**Silvana Ben Salbego**  
**Prefeita**